

LADS/
PROCESSO Nº : 10680-002.939/92-61
RECURSO Nº : 85.182
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 a 1988
RECORRENTE : MINAS AEROCOMISSÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.117

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede a formalização de outros créditos dele decorrentes.

PIS -Faturamento- Devem ser cancelados os lançamentos relativamente à contribuição para o PIS exigidos na forma dos Dls 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido esses diplomas legais declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS AEROCOMISSÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.039, de 20/08/96 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002 939/92-61
ACÓRDÃO NR. 101-90.117

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002 939/92-61
ACÓRDÃO NR. 101-90.117

RECORRENTE : MINAS AEROCOMISSÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

MINAS AEROCOMISSÁRIA LTDA. , qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, Minas Gerais, por meio da qual foi mantida a exigência a título de PIS- Faturamento, pertinente aos exercícios de 1987 a 1989, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda dos mesmos exercícios, que deu origem ao processo nº 10680.002935/92-18.

Ao impugnar o lançamento, a empresa argumentou ser a exigência prematura, porque o processo principal, do qual o presente é reflexo, ainda não foi julgado em definitivo e se encontra com a exigibilidade suspensa, solicitando, afinal, o cancelamento do feito fiscal.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, e considerando que a obrigação de que se trata é prevista no artigo 3º, b, da Lei Complementar 07/70 e art. 1º, V, do Decreto-lei nº 2.445/88, com a alteração do Decreto-lei 2.449/88, a autoridade *a quo* julgou procedente em parte a exigência, para conformá-la à decisão do processo de IRPJ.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente reitera a impugnação, no sentido de ser incabível exigência em processo acessório, quando o principal está com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002.939/92-61
ACÓRDÃO NR. 101-90.117

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A recorrente pede o cancelamento do feito fiscal sob a alegação de ser o mesmo decorrente de crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Improcede o alegado. A simples suspensão da exigibilidade do crédito não impede a prática de qualquer ato destinado a formalizar outros créditos tributários daquele decorrentes. Pelo contrário, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 142 do CTN, impõe-se sua prática.

Todavia, é de se considerar que, reiteradamente, Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, razão pela qual este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais. Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução nº 49, de 9/10/95, determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-leis.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, para que seja cancelada a exigência formalizada com fulcro nos diplomas julgados inconstitucionais.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA